***AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR***

***WELISON JOSÉ VALDUGA***

***PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES***

***PONTE PRETA/RS***

***PARECER JURÍDICO***

**Referência:** PROJETO DE LEI N. 028 DE 23 DE MAIO DE 2025.

**Autoria:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**Emenda:** PROJETO DE LEI QUE *“AUTORIZA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL AOS CONTRIBUINTES E DEVEDORES DA FAZENDA MUNICIPAL DEMANDADOS JUDICIALMENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 028 de 23 de Maio de 2025, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre concessão de benefício fiscal aos devedores do Município.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

**II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO**

A competência do Senhor Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, tratada no presente projeto, está conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal.

Não há qualquer óbice ao Projeto apresentado pelo Poder Executivo.

 Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988 *“compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”*.

No mesmo sentido, o artigo 76 da Lei Orgânica do Município de Ponte Preta/RS, dispõe que:

Valendo-se da autonomia e competência assegurada nas Constituições Federal e Estadual, o Município elaborará projetos ou programas de desenvolvimento local, atento aos princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, *da atividade econômica*, da política urbana, da saúde pública, da assistência social, de educação, da cultura, do desporto, do meio ambiente (...).

O presente Projeto de Lei visa receber valores, cuja execução, até então foi infrutífera.

Assim, em linhas gerais, o Projeto estimula a atividade econômica do Município, estando em consonância com as normas constitucionais e com a Lei Orgânica Municipal.

**III. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto em discussão, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 23 de Maio de 2025.

**GRAZIELA MARIA FAVRETTO**

**OAB/RS 85.193**

**Assessora Jurídica Legislativa**